

DECRETO N° 1.441, DE 8 DE MAIO DE 2025.

**Determina a revisão preventiva das comprovações do cumprimento das obrigações necessárias para a formalização das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, civil ou militar, dos pensionistas e dos estabilizados constitucionalmente da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, que disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade das consignatárias formalizar a autorização para desconto em folha de pagamento e manter sua guarda, além da obrigação da disponibilização das cópias dos referidos documentos, quando solicitado pela consignante,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto determina a revisão preventiva das comprovações do cumprimento, pelas Consignatárias, das obrigações necessárias para a formalização das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, civil ou militar, ativos e inativos, dos pensionistas e dos estabilizados constitucionalmente da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Este Decreto aplica-se, no que couber, às empresas estatais, que deverão realizar a revisão preventiva das comprovações do cumprimento das obrigações necessárias para a formalização das consignações em folha de pagamento dos empregados públicos.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com o apoio da Controladoria Geral do Estado - CGE, realizar a revisão de que trata este Decreto com o objetivo de ratificar o cumprimento das obrigações contidas nos incisos I e II do art. 14 e inciso VI do art. 4º do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, referentes às operações ativas de descontos em folha de pagamento provenientes de consignações:

**I - facultativas:**

- a) de prestação referente à amortização de empréstimos realizados pelas instituições financeiras;
- b) amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito;
- c) mensalidade relativa a seguro de vida;
- d) amortização de despesas com cartão consignado de benefício.

**II - compulsórias** referente a mensalidade para sindicatos e associações de representatividade de classe de servidores.

**Parágrafo único** A Procuradoria-Geral do Estado prestará o assessoramento jurídico necessário para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 3º** Caberá às consignatárias apresentar os documentos contendo informações que demonstrem a autorização do consignado para realizar o desconto em folha de pagamento.

**Art. 4º** Os procedimentos para revisão preventiva serão normatizados por ato da SEPLAG, que definirá listas de documentos a serem apresentados pelas Consignatárias, prazos estipulados para cumprimento das obrigações e o que for necessário para concretização da determinação deste Decreto.

§ 1º As avaliações das informações e documentos poderão ser realizadas por amostragem e deverão resultar na elaboração de relatórios gerenciais a respeito da situação identificada e medidas de solução adotadas.

§ 2º Sem prejuízo de outras determinações legais ou regulamentares, as avaliações realizadas no cumprimento da determinação contida neste Decreto poderão ensejar:

- I - a suspensão de novas averbações até a regularização da pendência;
- II - a suspensão cautelar das consignações irregulares, com comunicação ao consignado e à consignatária;
- III - o cancelamento das consignações irregulares.

§ 3º Em casos de irregularidades, deverá ser autuado procedimento administrativo específico, respeitados o contraditório e a ampla defesa, para aplicação das penalidades e das sanções previstas no art. 30 do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal dos infratores.

**Art. 5º** A finalização do procedimento de revisão preventiva determinado neste Decreto deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias para as averbações das consignações em folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;

II - 180 (cento e oitenta) dias para as averbações das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com o apoio da Controladoria-Geral do Estado, deverá realizar, a cada dois anos, a revisão preventiva das consignações em folha de pagamento, nos termos deste Decreto.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, separadamente ou em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias, inclusive a alteração dos prazos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 8 de maio de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

**FABIO GARCIA**  
*Secretário-Chefe da Casa Civil*

**BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
*Secretário de Estado de Planejamento e Gestão*

**PAULO FARIAS NAZARETH NETTO**  
*Secretário Controlador-Geral do Estado*